

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 372/77

INTERESSADO : MARCELO PINHEIRO DE CAMARGO

ASSUNTO : Equivalência de estudos e regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 333/77 - CESG - Aprov. em 11/05/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Marcelo Pinheiro de Camargo requer equivalência de estudos feitos no estrangeiro, em nível de 1ª e 2ª séries do 2º grau a fim de os prosseguir no 2º semestre da 3ª série do mesmo Grau, em 1976, no Colégio de Aplicação "Pio XII" da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fls. 3), nela sendo aprovado (fls. 14), Na verdade, a solução dicotomiza-se: equivalência de estudos e regularização da vida escolar, pois concluiu o 2º ciclo.

2. O interessado fez regularmente o 1º Grau (fls.5) no Colégio "Sagrado Coração de Jesus" (4 séries) e no Colégio Estadual "Culto à Ciência" (4 séries, fls. 6-7), ambos em Campinas. Obtida aprovação neste último, onde concluiu o 1º Grau, nele continuou até 2ª série do 2º grau, apenas no 1º semestre em 1975 (fls. 9-18-19), quando se transferiu para a Basalt High School, de Basalt, Colorado, E.U.A., escola em que cursou, no ano letivo de 1975/1976, o 3º ano (12º grau) do ciclo secundário seguindo as disciplinas Inglês, Biologia, História Universal, Matemática-Álgebra, Linguagem e Educação Física (fls. 10 - 14), recebendo o respectivo Diploma de completamento dos requisitos exigidos para sua graduação (fls. 12-13). No retorno ao Brasil, matriculou-se, no 2º semestre letivo de 1976, na 3ª série do 2º Grau, Habilitação Profissional de Desenhista de Decoração no referido Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII" da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fls. 20), logrando aprovação.

3. Entretanto, ao se deslocar para o exterior, no 2º semestre de 1975, cursando, no 1º semestre, a 2ª série do 2º grau, estava deficitário em Matemática (nota um), Ciências - Físicas e Biológicas (nota 4,5) e Desenho (nota Zero) (fls. 10). Com este resultado negativo foi matriculado no 12º Grau (12º ano) da Basalt High School, ano letivo 1975/1976, diplomando-se em 3/3/76 (fls. 10, 12 e 14).

No retorno, na 3ª série do 2º Grau estudou e foi aprovado em Matemática (6,5) e Ciências Físicas e Biológicas(6,0 fls. 20), não constando do respectivo curriculum Desenho, também não estudado no exterior. Isto em curso abrangendo, apenas em meio semestre, Habilitação Profissional Desenhista de Decoração.

4. Chamada ao exame da pretensão do interessado, a Divisão Regional de Ensino de Campinas, esta concluiu:

"Embora tenha o interessado cursado um ano de estudos no exterior com aproveitamento (fls. 07 a 11) e, ao voltar, tenha frequentado o 2º semestre da 3ª série do 2º grau, apresentando também condições para aprovação (fls. 14), observa-se que foi reprovado (sic) no 1º semestre da 2ª série do 2º grau.

Assim sendo, a situação do interessado não se adequa à prevista no Parecer CEE nº 592/76, agora de natureza normativa, "ex-vi" do ofício-circular COGSP-CEI de 13/09/76, já que o parecer em questão examinou tão só a hipótese de que o aluno frequentou apenas o equivalente ao 2º semestre do sistema brasileiro no exterior, e não um ano, como no caso do interessado.

Em tais circunstâncias, s.m.j., entendemos que esta DRE não tem competência para uma interpretação analógica extensiva do parecer CEE nº 592/76, razão porque somos de parecer que o presente processo seja encaminhado à CEI, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

A Coordenaria do Ensino do Interior, ao apreciar o pronunciamento da DRE de Campinas, salienta:

"Apesar de justificável a preocupação da DRE de Campinas a respeito da situação acima exposta (a constante do ofício da DRE de Campinas), já que documentada em dispositivo legal, parece-nos que o âmago da questão baseia-se mais no 2º semestre da 3ª série cumprido pelo aluno no Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII", uma vez que o referido semestre foi cumprido dentro da habilitação profissional de "Desenhista de Decoração".

Partindo do acima exposto, poderíamos, ainda, fazer as seguintes observações:

1) para obtenção do certificado de 2º grau na habilitação citada, o aluno deveria cumprir toda a carga horária destinada à parte de Formação Especial do currículo previsto na habilitação de Desenhista de Decoração;

2) o aluno, após a obtenção da convalidação de seus estudos pelo Conselho Estadual de Educação, deveria ter a Equivalência de Estudos cumpridos no exterior reconhecida pela Divisão Regional de Ensino de Campinas;

3) Analisando no entanto a declaração de fls 14 aqui anexada, verificamos que o currículo cumprido pelo aluno no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, com exceção de Materiais de Revestimento, é todo voltado para Educação Geral, o que daria a ele condições de obter um certificado de conclusão de 2º grau para o fim específico de continuidade de estudos."

E conclui a Coordenadoria de Ensino do Interior:

"Dada a singularidade com que se reveste o caso, transmite-se o expedido ao Gabinete do Sr. Secretário com solicitação de trâmite ao Conselho Estadual de Educação".

5. Com efeito, o interessado poderá obter o reconhecimento da equivalência dos estudos para fins de continuidade, como, igualmente, fará jus ao certificado de habilitação profissional em Desenhista de Decoração se satisfizer as demais matérias da formação especial fixadas e carga horária conjunta da parte profissional considerado o mínimo obrigatório, conforme dispõe o Parecer CFE 45/72 e seu Anexo A, Resolução nº 2, de 27/1/1972. Como Admitir Desenhista de Decoração, sem noções de História da Arte Decorativa, Projetos de Decoração e Desenho? A única disciplina de que há notícia é a que se intitula "Materiais e Revestimento" (fls. 20), Afinal, mesmo sumarissimamente, um Desenhista de Decoração há de possuir qualidades motivadas, despertadas ou estimuladas como bases para o raciocínio abstrato e espacial, imaginação, senso artístico, criatividade, meticulosidade, etc. O que se verifica cruamente é a busca do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, ainda que se trate de aluno com aproveitável capacidade intelectual.

II - CONCLUSÃO

1) Podem ser reconhecidos, nos termos da orientação do Conselho Estadual, pertinentemente à matéria, equivalentes aos do Sistema Brasileiro de Ensino, os estudos realizados por Marcelo Pinheiro de Camargo em nível de conclusão do 2º Grau, para fins de prosseguimento em cursos ulteriores.

2) Para a obtenção de documento correspondente ao termo da Habilitação Profissional - Desenhista de Decoração, deve o interessado satisfazer os requisitos impostos pela formação especial e carga horária correspondente, tudo acrescido do estágio vinculado.

CESG, em 25 de abril de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 27 de abril de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente